27/04/2015 - Diário Oficial de Cassilândia MS - Edição 337 - Pág. 1



Ano II - Edição 337 - Cassilândia - MS - 27 de Abril de 2015 Pág. 01



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA SECRETARIA MUNICIPAL DO BEM ESTAR SOCIAL CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL



Órgão Superior Deliberativo Colegiada de caráter permanente do sistema descentralizado e participativo da Assistência Social instituído pela Lei Municipal nº 1.866/2012

RESOLUÇÃO Nº 004/2015

O Conselho Municipal de Assistência Social de Cassilândia, Estado de Mato Grosso do Sul, Dentro de suas competências e no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 20, inciso 2º do Regimento Interno do Conselho, considerando a deliberação da plenária do Conselho Municipal de Assistência Social, em reunião ordinária realizada no dia 13 de Março de 2015 e:

Considerando que a concessão dos Benefícios Eventuais é um direito garantido em lei e de longo alcance social;

Considerando que os Benefícios Eventuais da assistência social, previstos no artigo 22 da Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS), Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, integram o conjunto de proteções da política de assistência social e, neste sentido, inseremse no processo de reordenamento de modo a garantir o acesso à proteção social ampliando e qualificando as ações protetivas;

Considerando que a Resolução nº 212, de 19 de outubro de 2006, do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), que propõe critérios orientadores para a regulamentação da provisão de Benefícios Eventuais no âmbito da política pública de assistência social;

Considerando que o Decreto nº 6.307, de 14 de dezembro de 2007, dispõe sobre os Benefícios Eventuais e define em seu artigo 9º que as "provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados ao campo da saúde, educação, integração nacional e das demais políticas setoriais não se incluem na modalidade de Benefícios Eventuais da assistência social";

Considerando que a Resolução nº 39, de 09 de dezembro de 2010, do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), dispõe sobre o processo de reordenamento dos Benefícios Eventuais no âmbito da Política de Assistência Social em relação à Política de Saúde;

CONSIDERANDO a Deliberação nº 218, de 10 de setembro de 2011, institui critérios para aprimorar o reordenamento da prestação dos Beneficios Eventuais afiançados na Assistência Social, no Estado de Mato Grosso do Sul;

CONSIDERANDO a Deliberação do CEAS/MS nº 101, de 02 de dezembro 2011, dispõem sobre a Regulamentação dos Benefícios Eventuais no Estado de Mato Grosso do Sul;

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer critérios para a regulamentação da previsão de benefícios eventuais no âmbito da política municipal de assistência social.





- § 1º Os beneficios eventuais consistem em uma modalidade de provisão de proteção social básica de caráter suplementar e temporário que integram organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), fundamentados nos princípios de cidadania e dignidade da pessoa humana, serão prestados aos cidadãos em razão de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária, extrema pobreza e de calamidade pública.
- § 2º O benefício eventual deve integrar à rede de serviços socioassistenciais, com vistas ao atendimento das necessidades básicas;
- § 3º O Município deve garantir igualdade de condições no acesso às informações e à fruição do benefício eventual;
- § 4º É proibida à exigência de comprovações complexas e vexatórias de pobreza;
- § 5º Terão prioridade na concessão dos benefícios eventuais a criança, a família, o idoso, a pessoa com deficiência, a gestante, a nutriz.
- § 6º Os benefícios eventuais não estão restritos a prestações únicas, caso de nascimento e morte, perdas e danos, mas devem incluir provisões preventivas em casos de calamidades e de outros agravos, e assim caracterizadas:
- a) Distributivos, gratuitos e não sujeitos a condicionalidades ou contrapartidas;
- b) Desfocalizado da indigência, da idade mínima de 65 anos e deficiências;
- c) Interpretados como direitos e terem divulgadas amplamente e periodicamente as condições e a oportunidade para acessá-los e usufruí-los;
- d) Desvinculados de testes e de meios ou comprovações rigorosa, complexas, constrangedoras.
- **Art. 2º** Os benefícios eventuais destinam-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.
- I Considera-se Família para efeito da avaliação da renda per capita o núcleo básico, vinculado por laços consanguíneos, de aliança ou afinidade circunscritos a obrigações recíprocas e mútuas organizadas em torno de relações de geração, gênero e homoafetiva que vivem sob o mesmo teto (LOAS/NOB-SUAS).

Parágrafo Primeiro: Contingências sociais são situações que podem deixar as famílias ou indivíduos em situações de vulnerabilidade e fazem parte da condição real da vida em sociedade, tais como: acidentes, nascimentos, mortes, desempregos, enfermidades, calamidades, entre outros.

Parágrafo Segundo: Entende-se que as pessoas com menores rendimentos, dadas às condições de vida, são as mais afetadas, por contarem com menos possibilidades de enfrentamento a tais adversidades.

Art. 3º Os benefícios eventuais podem ser destinados a todos os seguimentos sociais e a todos os tipos de carências desde que emergenciais.





Parágrafo Primeiro: As famílias ou indivíduos requerentes devem ser/estar cadastradas no CADÚNICO.

§ 1º O estudo socioeconômico e o estudo social são instrumentos que devem ser utilizado na concessão dos benefícios eventuais e serem realizados pelo técnico de assistência social.

Da Documentação

Art. 5º A ausência de documentação pessoal, não será motivo de impedimento para a concessão do benefício, devendo a Secretaria Municipal de Assistência Social no que compete a esta, adotar as medidas necessárias ao acesso do indivíduo e suas famílias à documentação civil e demais registros para a ampla cidadania do mesmo, excluindo a responsabilidade de documentos do Estado.

DAS MODALIDADES DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS Da Classificação

- **Art.** 6º São formas de benefícios eventuais no município de Cassilândia, aprovado e regulamentado pelo CMAS, será nas seguintes modalidades e classificação:
- I auxílio natalidade;
- II auxílio funeral;
- III vulnerabilidade temporária;
- IV calamidade pública;

Do Auxílio Natalidade

- **Art.** 7º O Beneficio Eventual, na forma de auxílio natalidade, será concedido na eventualidade de nascimento de um membro da Família para atender aspectos como: necessidades básicas do nascituro, incluindo o kit bebê que será composto por: 01 (um) jogo de mamadeira; 01 (um) pacote de fralda descartável tamanho (P) pequeno, com 48 unidades; 02 (dois) macações; 01 (um) sabonete; 01 (uma) toalha de banho; 01 (um) par de meias.
- § 1º Serão ofertados o Kit Bebê às gestantes que realizam pré-natal pelo SUS Sistema Único de Saúde, que possuam ou viabilizem o Cadastro Único de Benefícios Sociais e que possam participar dos programas intersetoriais acompanhada pelo período de (04) quatro meses através de atividades de convivência e fortalecimento de vínculos familiares.
- § 2º O requerimento do beneficio natalidade deverá ser realizado até 30 (trinta) dias após o nascimento.
- § 3º A materialidade do benefício deverá ser aplicado em conformidade com a vulnerabilidade e necessidade da família e avaliação da equipe técnica de concessão.
- § 4º O referido kit que se trata no §1º deste artigo, será concedido em número igual da ocorrência do nascimento.
- § 5º Caso ocorra a necessidade da alimentação do recém-nascido por situação de vulnerabilidade temporária ou extrema pobreza, será concedido quatro (04) latas de leites por mês, pelo período de até três (03) meses, mediante a avaliação do técnico do Serviço Social, relatório socioeconômico, e acompanhamento social.

Dos Documentos do Auxílio Natalidade





Art. 8º O auxílio natalidade atenderá com os seguintes aspectos:

- I necessidades do nascituro ou recém-nascido;
- II- apoio à mãe nos casos de natimorto e morte do recém-nascido;
- III- apoio à família no caso de morte da mãe.
- § 1º São documentos essenciais para concessão do auxílio natalidade:
- I Se o benefício for solicitado antes do nascimento o responsável deverá apresentar declaração médica comprovando o tempo gestacional;
- II Se for após o nascimento o responsável deverá apresentar a certidão de nascimento;
- III comprovante de residência no Município de Cassilândia, por meio de conta de água, luz, telefone, IPTU ou outra forma prevista em lei, se houver;
- IV Comprovante de renda de todos os membros da unidade familiar;
- V Documentos pessoais.

Do Auxílio Funeral

- **Art. 9º** O Beneficio Eventual, na forma de auxílio funeral, constitui-se em uma prestação temporária não contributiva da assistência social, como auxílio nas seguintes modalidades:
- § 1º Para reduzir vulnerabilidades e riscos, os membros da família devem ser/estar cadastrados no CADÚnico com dados atualizados, ser morador de Cassilândia/MS, ter renda familiar mensal de até ¼ do salário mínimo por pessoa, que comprove não ter ascendente ou descendente do falecido (a) com condições financeiras para suprir tais necessidades e comprovar que faleceu um membro da família, apresentando certidão de óbito ou de natimorto.
- § 2º Os serviços funerários somente poderão ser pagos como benefício eventual à empresa que for contratada e/ou conveniada pelo poder público municipal com a apresentação de documentos fiscais, de modo que, caso a família opte pela prestação de serviço por outra funerária, a concessão do benefício estará impossibilitada;
- § 3º Despesas relacionadas com liberação do corpo em outro município, IML, Delegacia, eutanato e alimentação serão responsabilidade da família, ressalvados os casos excepcionais, que serão pagos pelo Município;
- § 4º A concessão do benefício não será ofertada ao usuário em caso do mesmo possuir plano funerário ou seguro por morte de acidente;
- § 5º O auxílio funeral será concedido em forma de pecúnia com os seguintes critérios:
- § 6º De 50 a 80% do salário mínimo vigente no país, para as famílias em vulnerabilidade temporária;
- § 7º De 80% a (um) 01 salário mínimo e (1/2) meio vigente no país, para as famílias em extrema pobreza.
- § 8º O auxílio funeral será prestado no prazo de até trinta (30) dias do falecimento e para ressarcimento no prazo de até trinta dias do requerimento.
- Parágrafo Único: Para casos ressalvados, conforme especifica o § 3º do Art. 9º, será necessária a avaliação do técnico do CRAS com o relatório socioeconômico.





- **Art. 10.** O Auxílio em Situação de Vulnerabilidade Temporária caracteriza-se como uma provisão suplementar provisória de assistência social, prestada em bens de consumo e/ou em pecúnia, para suprir a família em situações de vulnerabilidade temporária, que envolvem acontecimentos do cotidiano dos cidadãos e podem se apresentar de diferentes formas produzindo diversos padecimentos.
- **Art. 11.** A vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

I – riscos: ameaça de sérios padecimentos;

II – perdas: privação de bens e de segurança material;

III – danos: agravos sociais e ofensa.

Parágrafo Único. Os riscos, perdas e danos podem decorrer de:

- § 1º ausência de acesso a condições e meios para suprir a necessidade cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente de alimentação;
- § 2º falta de documentação;
- § 3º situação de abandono ou impossibilidade de garantir abrigo a seus filhos:
- § 4º perda circunstancial decorrente de ruptura e vínculos familiares e comunitários;
- § 5º presença de violência física ou psicológica na família ou por situações de ameaça a vida;
- § 6º situações de famílias em dificuldades socioeconômicas durante os processos de remoções ocasionados por:
- a) decisões governamentais de reassentamento habitacional;
- b) decisões desocupação de área de risco.
- § 7º outras situações sociais que comprometam a sobrevivência e a convivência familiar e comunitária.

Dos Beneficiários

Art. 12. O público alvo do auxílio de que trata esta subseção são as famílias e indivíduos em situação de vulnerabilidade e risco social, residentes ou em passagem pelo Município de Cassilândia.

Da Finalidade

Art. 13. O auxílio visa suprir situações de riscos, perdas e danos imediatos que impeçam o desenvolvimento e a promoção sociofamiliar, possibilitando o fortalecimento dos familiares e garantir a inserção comunitária.

Forma de Concessão

Art. 14. O auxílio poderá ser concedido em caráter provisório através dos seguintes bens de consumo:





- I. Os riscos, as perdas e os danos podem decorrer:
- § 1º Da situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos filhos;
- a) serão concedidas diárias de hotel conforme a necessidade dos usuários, com relatório socioeconômico pelo técnico de referência.
- **b)** será concedida alimentação conforme a necessidade dos usuários, com relatório socioeconômico pelo técnico de referência.
- c) poderá ser concedido transporte aos usuários através de relatório socioeconômico pelo serviço ofertado onde a responsabilidade será dos técnicos referenciados de cada órgão.
- § 2º da perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça à vida;
- a) serão concedidas diárias de hotel conforme a necessidade dos usuários, com relatório socioeconômico pelo técnico de referência.
- b) será concedida alimentação conforme a necessidade dos usuários, com relatório socioeconômico pelo técnico de referência.
- c) poderá ser concedido transporte aos usuários através de relatório socioeconômico pelo serviço ofertado onde a responsabilidade será dos técnicos referenciados de cada órgão.
- II em caso de acolhimento institucional de crianças e adolescentes;
- § 1º poderá ser custeado o benefício no valor de até ¾ do salário mínimo vigente no país para as despesas de:
- a) vestuário; higiene pessoal e colchões, com relatório socioeconômico pelo técnico de referência.

Dos Critérios

- **Art. 15.** Na seleção de famílias e dos indivíduos, para fins de concessão deste auxílio, devem ser observados:
- I indicativos de violência contra criança, adolescente, jovem, adulto ou idoso, como trabalho infantil, conflito com a lei, abuso e exploração sexual, negligência, isolamento, maus tratos; ou por questões de gênero e discriminação racial e sexual;
- II moradia que apresenta condições de risco;
- III pessoas idosas e/ou pessoas com deficiência em situação de isolamento;
- IV situação de extrema pobreza;
- V famílias com indicativos de rupturas familiares:
- VI- que possuam renda familiar per capita igual ou inferior a ¼ do salário mínimo nacional vigente.
- VII- No caso do beneficio em pecúnia para auxílio aluguel decorrente de reassentamento de família em área de risco fica dispensada a observância do parágrafo VI do artigo 24.

Parágrafo único O usuário receberá o auxílio mediante relatórios consubstanciados de acompanhamento elaborado pela equipe técnica, enquanto perdurar a situação de vulnerabilidade, sem desconsiderar o caráter temporário e eventual deste benefício.

Do Auxílio em Situação de Desastre e/ou Calamidade Pública





- **Art. 16.** O auxílio em situação de desastre e/ou calamidade pública é uma provisão suplementar e provisória de assistência social, prestada para suprir a família e o indivíduo na eventualidade dessas condições, de modo a assegurar-lhe a sobrevivência e a reconstrução de sua autonomia.
- **Parágrafo Único.** Considerar-se-ão benefícios eventuais o atendimento às vítimas de calamidade pública, de modo a assegurar-lhes a sobrevivência e a reconstrução de sua autonomia, nos termos do §2°, do art. 22 da Lei nº. 8.742, de dezembro de 1993 e alterações posteriores. Entende-se por estado de calamidade pública o reconhecimento pelo poder público de situação anormal, advinda de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios epidemias, causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive à incolumidade ou à vida de seus integrantes.
- I Conceder-se-á como forma de concessão do benefício eventual dentro dessa resolução de:
- § 1º Bens de consumo: Alimentação, cobertor, Colchões e vestuário, e outros às pessoas vitimadas por calamidade pública;

Dos Beneficiários

Art. 17. O público alvo deste auxílio são as famílias e indivíduos vítimas de situações de desastre e/ou de calamidade pública, os quais se encontrem impossibilitados de arcar por conta própria com o restabelecimento para a sobrevivência digna da família e de seus membros.

Forma de Concessão

Art. 18. O auxílio será concedido na forma de pecúnia e/ou de bens de consumo, em caráter provisório, levando-se em conta a avaliação socioassistencial de cada caso.

Da Equipe Profissional

Art. 19. A avaliação socioeconômica será realizada por assistente social, e o acompanhamento das famílias e dos indivíduos beneficiários será realizado por técnicos integrantes da equipe de Proteção Básica e ou Proteção Especial de Média Complexidade.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 20. À Secretaria de Assistência Social compete:
- **I.** A coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos Benefícios Eventuais, bem como o seu financiamento;
- II. Expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos Benefícios Eventuais;





- III. Acompanhar a atualização permanente dos dados sobre os benefícios concedidos, incluindo-se obrigatoriamente nome do beneficiado, registro do CADÚNICO, benefício concedido, valor, quantidades e período de concessão;
- **IV.** Articular as políticas sociais e de defesa de direitos no município para o atendimento integral da família beneficiada de forma a ampliar o enfrentamento de contingências sociais que provoquem riscos e fragiliza a manutenção da unidade familiar, a sobrevivência de seus membros ou a manutenção da pessoa;
- V. Promover ações permanentes de ampla divulgação dos Benefícios Eventuais e seus critérios de concessão.
- **Art. 21.** A prestação de contas será operacionalizada pela Secretaria Municipal de Assistência Social, conforme legislação local pertinente.
- **Parágrafo Único.** Deverá ser encaminhada, mensalmente, ao Conselho Municipal de Assistência Social, prestação de contas relativas aos benefícios eventuais concedidos, para acompanhamento.
- **Art. 22.** O critério de renda mensal per capita familiar para acesso aos benefícios eventuais estabelecidos nesta resolução será fixado em valor igual ou inferior a ½ do salário mínimo nacional, ou na ausência de renda, conforme o caso.
- **Art. 23.** Responderá civil e penalmente quem utilizar os benefícios eventuais para fins diversos ao qual é destinado, como também o agente público, que de alguma forma contribuir para a malversação dos recursos públicos objeto dos benefícios de que trata essa resolução.
- **Art. 24.** Por serem considerados direitos socioassistenciais, é vedada a vinculação dos benefícios eventuais a quaisquer Programas de Governo, em consonância as diretrizes da Política Pública de Assistência Social, disciplinada na forma do Sistema Único de Assistência Social SUAS.

Das Definições Finais

- Art. 25. Afirmar que não são provisões da política de assistência social os itens referentes a, órteses e próteses, tais como aparelhos ortopédicos, dentaduras, cadeiras de roda, muletas, óculos e outros itens inerentes à área de saúde, integrantes do conjunto de recursos de tecnologia assistiva ou ajudas técnicas, bem como medicamentos, pagamento de exames médicos, apoio financeiro para tratamento de saúde fora do município, transporte de doentes, leites e dietas de prescrição especial e fraldas descartáveis para pessoas que têm necessidades de uso.
- **Art. 26.** Recomendar aos órgãos gestores de governo que o reordenamento tratado nesta resolução se dê por meio de um processo de transição construído de maneira planejada e articulada com gestores, conselho de assistência social e conselho de saúde no município e realize a definição das necessidades, estratégias, atividades e prazos.





- **Art. 27**. Recomendar a observância dos marcos regulatórios quanto às provisões da política de saúde, dentre outras, as abaixo relacionadas:
- I POLÍTICA NACIONAL DE SAÚDE DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA (Portaria Ministério da Saúde MS nº 1.060, de 05 de junho de 2002);
- II CONCESSÃO DE MEDICAMENTOS (Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 art. 6º e Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999 art. 20);
- III CONCESSÃO DE ÓRTESES E PRÓTESES (Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999 arts. 18 e 19; Portaria MS nº 116, de 09 de setembro de 1993; Portaria MS nº 146, de 14 de outubro de 1993; Portaria MS nº 321/2007);
- IV ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO (Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 art. 17);
- V SAÚDE BUCAL (Política Nacional de Saúde Bucal Programa Brasil Sorridente);
- VI CONCESSÃO DE ÓCULOS (Portaria Normativa Interministerial Ministério da Educação MEC/MS nº 15, de 24 de abril de 2007 Projeto Olhar Brasil) e Portaria MS nº 254, de 24 de julho de 2009).
- Art. 28. Caberá ao órgão gestor da Política de Assistência Social do Município:
- I a coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como o seu financiamento total ou compartilhado com outras esferas de governo;
- II a realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão dos benefícios eventuais;
- III expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais.
- IV avaliação técnica por parte do assistente social quanto às condições para o recebimento do benefício, conforme regulamentação municipal existente.
- **Art. 29.** Cabe ao Conselho Municipal de Assistência Social a fiscalização da aplicação dos recursos destinados aos benefícios eventuais, bem como a eficácia do município, propondo, sempre que necessário a revisão anual da regulamentação de concessão e valor dos mesmos.
- **Art. 30.** As despesas decorrentes da concessão dos Benefícios Eventuais correrão por conta de dotação, constantes do orçamento, nas seguintes unidades: Fundo Municipal de Assistência Social FMAS, Fundo Estadual de Assistência Social FEAS e Fundo Municipal de Investimento Social FMIS.
- Art. 31. As provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados ao campo da saúde, educação e demais políticas setoriais não se incluem na

27/04/2015 - Diário Oficial de Cassilândia MS - Edição 337 - Pág. 10



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA SECRETARIA MUNICIPAL DO BEM ESTAR SOCIAL CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL



modalidade de benefícios eventuais da assistência social, conforme Resolução do Conselho Nacional de Assistência Social nº 39/2010.

- **Art. 32.** Esta Resolução foi realizada respeitando os parâmetros legais estabelecidos por Leis e respeitando o Art. 5º da Carta Magna (Constituição Federal Brasileira).
- Art. 33- Fica revogada a resolução 023/12 e as disposições em contrário.
- Art. 34 Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Cassilândia, 13 de Março de 2015.

José Roberto da Silva Presidente do CMA

27/04/2015 - Diário Oficial de Cassilândia MS - Edição 337 - Pág. 11

EXPEDIENTE

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

DIOCASSI - DIÁRIO OFICIAL DE CASSILÂNDIA

PREFEITO: Marcelino Pelarin

VICE-PREFEITO: Marcelino Pelarin

PROCURADORIA GERAL: Nadir Vilela Gaudioso

SEC. DE FINANÇAS E PLANEJAMENTO

Aucirene Aparecida de Assis

SEC. DE EDUCAÇÃO:

Ailton Martins dos Santos

SEC. DE SAÚDE:

Ellen de Cassia D. Pozzetti Gouvea

SEC. DE OBRAS:

Reginaldo Dias Martins

SEC. DE TURISMO CULTURA ESPORTE LAZER E MEIO

AMBIENTE:

Cleitos da Silva Borges

SEC. DE ADMINSITRAÇÃO

Adriana Oliveira Pereira

SEC. DE ASSISTENCIA SOCIAL:

Cecilia Regina Ribeiro da Silva Imbriani

SEC. DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO:

Altair Leonel da Silva

PODER LEGISLATIVO

PRESIDENTE: Waddy Moisés Neto

1º VICE-PRESIDENTE: Samuel Béu Gomes

2º VICE-PRESIDENTE: Valdecy Pereira da Costa

1º SECRETARIO: Claudete Dosso

2º SECRETARIO: José Martiniano de Moura

VEREADOR: Admilson Cesário Santos (Fião)

VEREADOR: Arthur Barbosa de Souza Filho

VEREADOR: Florisvaldo Barbosa Dias

VEREADOR: Francisco Machado Filho

VEREADOR: Márcia Leonel de Souza Oliveira

VEREADOR: Marcos Perpétuo Leite da Costa